

Divisas	Países	Cotações médias	Divisas	Países	Cotações médias
Colón	Costa Rica	2\$969 3	Peso	México	\$828 5
	Salvador	50\$982 8		Uruguai	3\$281 3
	Checoslováquia	19\$648 5	Quetzal	Guatemala	128\$053 4
	Dinamarca	13\$197	Rand	África do Sul (República)	108\$709
Coroa	Islândia	4\$527 6		Arábia Saudita	36\$807 9
	Noruega	17\$023 7	Real	China (República Popular)	64\$605 8
	Suécia	16\$134 7	Renminbi		
Córdoba	Nicarágua	12\$765 5			
Cruzeiro	Brasil	\$149 4	Rial	Irão	1\$479 8
Deutsche Mark	Alemanha (República Federal)	47\$723		Omã	370\$94
	Argélia	26\$141 8	Rublo	URSS	164\$338 5
	Barein	340\$160 2		Sri-Lanka	5\$214 8
	Iraque	413\$756 3	Rupia	União Indiana	12\$325 1
Dinar	Jordânia	346\$648 8		Indonésia	\$129 7
	Jugoslávia	1\$084 7	Schilling	Paquistão	9\$681 6
	Líbia	431\$100 9	Shekel	Austria	6\$777 3
	Tunísia	183\$469 4		Israel	1\$419 4
Dirham	Marrocos	16\$226 7	Shilling	Quênia	9\$430 5
	Emiratos Arabes Unidos	34\$894		Somália	7\$564
	Estados Unidos	127\$839 7	Sol	Uganda	\$413 7
	Austrália	116\$385 9	Sucre	Tanzânia	10\$436 6
	Baamas	128\$053 4	Syli	Peru	\$059 5
	Bermudas	128\$053 4		Equador	1\$509 2
	Canadá	103\$188 3	Iene	Guiné	-\$-
Dólar	Guiana (República)	42\$362 7	Zaire	Japão	\$546 64
	Hong-Kong	16\$070 7	Zloty	Zaire	* 4\$130 6
	Jamaica	44\$266 7		Polónia	1\$325 7
	Libéria	128\$053 4			
	Nova Zelândia	84\$108 9			
	Rodésia	119\$738 9			
	Singapura	59\$958			
Dracma	Grécia	1\$335 4			
	Holanda	42\$532 7			
Florim	Antilhas Holandesas	71\$186 5			
	Guiana Holandesa	71\$246 5			
Forint	Hungria	2\$841 2			
	França	15\$639 3			
	Mónaco (ver França)	-\$-			
	Guadalupe	15\$623 3			
	Martinica	15\$623 3			
	Bélgica	2\$344 6			
Franco	Miquelon	15\$623 3			
	Guiana Francesa	15\$623 3			
	Luxemburgo	2\$311 9			
	Camarões (!)	\$312 2			
	Costa do Marfim (!)	\$312 2			
	Madagáscar	-\$-			
	Sufça	59\$183 7			
Gourd	Haiti (República)	25\$620 5			
Guarani	Paraguai	\$799 1			
Kiat	Birmânia	16\$175 4			
	Malavi	98\$846 4			
Kwacha	Zâmbia	94\$863 2			
	Honduras (República)	63\$899 1			
Lempira	Serra Leoa	50\$705 9			
Leone	Roménia	27\$737 7			
Leu	Bulgária	126\$061 2			
Lev	Grã-Bretanha	187\$603 7			
	Chipre	237\$127 2			
	Egipto	154\$294 7			
	Irlanda	148\$175 7			
Libra	Líbano	24\$185 5			
	Síria	32\$565 2			
	Sudão	96\$874 6			
	Turquia	\$499			
	Itália	\$078 64			
Lira	Alemanha Oriental	48\$194 4			
Marco	Finlândia	22\$233			
Markka	Nigéria	173\$042 6			
Naira	Espanha	\$826 68			
Peseta	Argentina	7\$545 4			
	Bolívia	\$509 3			
	Chile	1\$503 6			
	Colômbia	1\$503 6			
Peso	Cuba	146\$592 4			
	República Dominicana	81\$09			
	Filipinas	9\$155 2			

(!) Gabão, África do Oeste, Costa do Marfim, Niger, República do Benin, Togo, Alto Volta, República Central Africana, Camarões, Congo Brazaville.

* Desvalorização.

Agio do ouro — 24.444.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 31 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barbosa Pereira Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREIRO

Decreto-Lei n.º 53/84 de 15 de Fevereiro

Ao abrigo da autorização concedida pela Lei n.º 31/82, de 22 de Dezembro, foi celebrado, em 4 de Fevereiro de 1983, um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha, no montante de 100 milhões de marcos, com vista ao financiamento de vários projectos nacionais.

Ainda nos termos da Lei n.º 31/82, o Estado foi autorizado a celebrar contratos de empréstimo com as entidades executoras dos referidos projectos, em ordem a pôr à sua disposição os fundos mutuados directamente ao Estado ao abrigo da cooperação financeira acordada com a República Federal da Alemanha.

Por outro lado, entrou em vigor, na mesma data, o acordo por troca de notas cujos textos acompanham o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no *Diário da República* 1.ª série, n.º 70, de 25 de Março de 1983, e que permitiu a reafecção de fundos, negociados ao abrigo de anteriores acordos de cooperação com a RFA, ao projecto de «Fomento de medidas infra-estruturais municipais através da Caixa Geral de Depósitos».

Em conformidade, o banco alemão Kreditanstalt für Wiederaufbau acordou em conceder ao Estado Português um empréstimo até ao montante de 38 mi-

lhões de marcos, destinado ao projecto de «Fomento de medidas infra-estruturais municipais através da Caixa Geral de Depósitos».

Torna-se, pois, necessário estabelecer os mecanismos que regularão a transferência dos fundos mutuados ao Estado por aquele banco alemão para a Caixa Geral de Depósitos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a celebrar com a Caixa Geral de Depósitos (CGD) um contrato de empréstimo até ao contravalor em escudos de 38 milhões de marcos alemães, que vai ser concedido pelo Kreditanstalt für Wiederaufbau (KFW) ao Estado Português para o financiamento de infra-estruturas municipais.

2 — O produto do empréstimo destina-se exclusivamente a financiar os projectos de infra-estruturas municipais a realizar pelas autarquias locais nos termos e condições da linha de crédito a estabelecer pela CGD.

Art. 2.º A utilização do empréstimo será efectuada de harmonia com as condições de saque que vierem a ser estabelecidas no contrato de financiamento a celebrar entre o Estado e o KFW, sendo o respectivo contravalor em escudos posto à disposição da CGD pelo Estado, à medida que ocorrer o desembolso do financiamento do KFW.

Art. 3.º Sobre este empréstimo incidem juros e demais encargos nas mesmas condições das estabelecidas para o financiamento concedido pelo KFW ao Estado.

Art. 4.º O reembolso deste empréstimo será feito nas mesmas condições das estabelecidas para o financiamento concedido pelo KFW ao Estado.

Art. 5.º A taxa de juro a praticar pela CGD nos empréstimos a conceder aos municípios em aplicação

do presente empréstimo é fixada em 9,25% abaixo da taxa máxima em vigor para operações de crédito bancário activas, de prazo idêntico.

Art. 6.º — 1 — O Estado suportará as variações cambiais correspondentes às alterações entre o valor do marco alemão à data de utilização do empréstimo concedido pelo KFW e o valor desta medida relativamente ao escudo na data de pagamento dos encargos respectivos ao KFW.

2 — A obrigação referida no número anterior reporta-se às amortizações, juros e demais encargos passíveis de variação cambial.

Art. 7.º O Estado garante à CGD uma remuneração até 3 %, calculada sobre o montante em dívida dos capitais mutuados pela CGD.

Art. 8.º Reverterá anualmente a favor do Estado a importância correspondente aos juros cobrados pela CGD às autarquias locais beneficiárias deste empréstimo, deduzida da margem atribuída à CGD, nos termos do artigo 6.º e dos juros cobrados nos termos do artigo 3.º

Art. 9.º Qualquer alteração que vier a ser introduzida no contrato que vier a ser celebrado entre o KFW e o Estado produzirá imediatamente os decorrentes efeitos no contrato a celebrar entre o Estado e a CGD.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro (Lei do Enquadramento do Orçamento), publica-se que, por despachos de 20 e 23 de Janeiro de 1984, foi autorizada a seguinte transferência de verbas no actual orçamento deste Ministério:

Classificação						Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
05	01					Direcção-Geral de Saúde		
						Direcção-Geral		
						Remunerações certas e permanentes:		
			4.01.0	01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 395
				01.02		Pessoal em qualquer outra situação	1 395	-
				01.20			1 395	1 395

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Fevereiro de 1984. — O Director, *Hélder Santos*.